



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-13674.989.20-7 e
TC-13798.989.20-8

Fl. 1

Processo nº:	TC-13674.989.20-7 e TC-13798.989.20-8
Contratante:	Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá.
Contratada:	Pactual Comercial Ltda EPP.
Objeto:	Aquisição de 1.500 (mil e quinhentos) testes rápidos para a detecção de anticorpos IGG e IGM COVID-19, destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Poá decorrente do COVID-19 (Coronavírus), consoante demanda apontada pela Secretaria Municipal de Saúde.
Em exame:	Dispensa de Licitação – Processo nº 5271/2020. Contrato nº 051/2020 e Acompanhamento da execução contratual.

Retornam os autos após manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) com pedido de diligência para esclarecimento de pontos importantes sobre a dispensa de licitação (TC-13674.989.20-7, evento 41.1).

Notificados os interessados (TC-13674.989.20-7, evento 53.1), o senhor Giancarlo Lopes da Silva, ex-prefeito, apresentou justificativas que entendeu pertinentes (TC-13674.989.20-7, evento 93.1).

Em conjunto, tramita o processo de acompanhamento da execução contratual (TC-13798.989.20-8). Neste, a diligente Fiscalização, após análise da matéria, apontou as seguintes irregularidades (TC-13798.989.20-8, evento 21.1):

- 1) *Fornecimento de material de marca divergente da indicada na proposta de preços, em desacordo com a cláusula quinta, §3º do Termo Contratual;*
- 2) *Ausência de informações descritivas do produto no Documento Fiscal, em descumprimento ao item 8.1.1 do Projeto Básico Simplificado.*

Os responsáveis foram notificados para tomar conhecimento do processado e apresentar as justificativas de interesse (TC-13798.989.20-8, evento 34.1).

O senhor Giancarlo Lopes da Silva compareceu aos autos e apresentou esclarecimentos (TC-13789.989.20-8, evento 97.1).

É o breve relato.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Em resumo, quanto aos pontos levantados por este MPC, a defesa argumentou que os preços – em decorrência da pandemia – sofreram significativa flutuação; a dispensa seguiu todos os trâmites legais exigidos; e as áreas competentes da Prefeitura analisaram o processo administrativo que culminou na contratação.

Já quanto a execução contratual, destacou que *“eventuais desacertos formais e/ou burocráticos não se mostram suficientes a prejudicar a regularidade da matéria em análise”*.

De início, merece censura a pesquisa de preços feita pela municipalidade.

Isso porque, duas das três empresas consultadas não forneceram, ao longo de todo o ano de 2020, testes para outras prefeituras paulistas¹, fato este que demonstra que tais empresas não poderiam ser consideradas “potenciais fornecedoras”, nos termos do artigo 4º-E, VI, alínea ‘e’, da Lei Federal 13.979/2020².

No caso em tela, a falha ganha contornos ainda mais graves, tendo em vista que o descuido na escolha das empresas que apresentaram orçamento levou a Prefeitura a adquirir os testes a um preço consideravelmente acima do valor de mercado.

Essa conclusão é possível quando se compara o preço pago pelo município de Poá com o valor orçado por outros municípios paulistas³.

Nessa linha, o valor de R\$ 180,00 por teste, pago pela Prefeitura de Poá, é cerca de 65% mais caro que o valor médio orçado pelo conjunto de municípios citado (R\$ 109,94). Mesmo considerando apenas os orçamentos com quantidades próximas às contratadas pela municipalidade de Poá (entre 1.000 e 1.500 unidades), ainda assim o valor pago teria sido cerca de 52% superior a essa média (R\$ 118,22).

De mais a mais, não há nos autos justificativas, tampouco memória de cálculo, que demonstrem que a quantidade contratada (1.500 testes) seria o ideal para atender a demanda municipal, em desrespeito ao princípio da economicidade.

Lembra-se que, apesar de ter sido notificada a explicar todas as falhas até aqui discutidas, a defesa, em suas alegações, não abordou especificamente cada ponto, alheio ao seu

¹ Conforme consulta no portal da transparência do TCE-SP (Despesas por fornecedor). <https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor>. Acesso em 27/04/2021

² Lei 13.979/2020, art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

³ Base de dados encontra-se no evento 41.2 do TC-13674.989.20-7





dever de prestação de contas (conforme exigência do parágrafo único do art. 70 da Constituição⁴ e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967⁵).

Não bastassem as falhas consignadas na dispensa, a Fiscalização também encontrou graves irregularidades no acompanhamento da execução contratual.

Nessa linha, de acordo com a Cláusula quinta, §3º, do acordo, a contratada estaria obrigada a fornecer os materiais da mesma marca por ela indicada na proposta de preços.

Ocorre que, de acordo com o registro fotográfico do produto (evento 13.4 do TC-13798.989.20-8), os testes fornecidos são de outro fabricante; e, apesar dessa divergência, a Prefeitura emitiu termo de recebimento atestando que os materiais estavam em conformidade com as especificações descritas no termo de referência.

Para o MPC, o zelo pelos recursos públicos não foi observado.

Ao que parece, o Poder Executivo local sequer se deu conta de ter recebido testes de outra fabricante. Nessa situação, esperava-se que a divergência fosse constatada e a Prefeitura questionasse a fornecedora, aplicando-lhe a devida multa pelo descumprimento contratual.

Nunca é demais lembrar que, apesar de a Lei 13.979/2020 simplificar os procedimentos licitatórios para as compras de materiais que visam combater o coronavírus, exige-se, ainda, observância aos princípios basilares da Administração Pública.

No caso em comento, observa-se que os referidos princípios não foram minimamente atendidos e, por isso, a matéria não merece o juízo de regularidade desta Casa.

Nessa esteira, vale destacar recente entendimento do Tribunal de Contas das União, consignado no Acórdão 1.335/2020:

“Apesar de a Lei 13.979/2020 ter reduzido o número de procedimentos e exigências relativos às aquisições para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, tais como a exigência de estudos preliminares (art. 4º-C, incluído pela Medida Provisória 926 de 20/3/2020), a vultuosidade das contratações e o bom trato da coisa pública exigem, mesmo que de maneira menos formal e mais célere, o mínimo de motivação dos atos administrativos.

Faz-se importante destacar que as aquisições de equipamentos de proteção individual e de equipamentos, a exemplo de respiradores, serão distribuídos aos Estados e Municípios, pois o MS não faz a gestão direta de hospitais e que as secretarias estaduais e municipais de saúde também têm adquirido os mesmos equipamentos e materiais que o Ministério da Saúde, com recursos próprios e recursos transferidos. Dessa forma, é necessário que os processos administrativos

⁴ CF, art. 70, parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

⁵ DL 200/1967, art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-13674.989.20-7 e
TC-13798.989.20-8

Fl. 4

identifiquem a destinação dos objetos adquiridos de forma a evidenciar que não há uma sobreposição de ações entre União, Estados e Municípios.

[...]

Como afirmado nos parágrafos 51 e 52, apesar de a Resolução TCU 315/2020 estimular a construção participativa das deliberações e do caráter preliminar do relatório, a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional vivida, a necessidade de zelo com a utilização dos recursos públicos impõem a necessidade da emissão de recomendação ao Ministério da Saúde para que todos os processos de contratação sejam instruídos com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado.” (TCU, Acórdão 1335/2020 Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) (destaques do MPC)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **irregularidade** da matéria, propondo a incidência dos incisos XV do art. 2º da Lei Complementar Estadual 709/1993 e a aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, II, da mesma lei (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar).

É o parecer.

São Paulo, 29 de abril de 2021.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq